



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.902793/2014-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.343 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.**

A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, deve estar fundamentada em razões fáticas e jurídicas, para seu deferimento. Caso concreto em que o crédito pleiteado resta comprovado nos documentos juntados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.



Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de junho de 2021, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de n.º 106-015.586 (e-fls. 127/134), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a alegação da Manifestante pauta-se no recolhimento do IRRF 0561 em 30/10/2013 no valor de R\$ 211.722,70, quando deveria ter recolhido INSS (GPS) naquele mesmo valor;
- (ii) para comprovar suas alegações, junta as guias de arrecadação (DARF 0561 e GPS 2100), relatório analítico de GPS (onde consta o valor devido a título de retenção de segurados no valor de R\$ 211.722,70), e DCTF original e retificadoras. Não apresenta quaisquer comprovantes da folha de salários, tampouco quaisquer registros contábeis relacionados com as apurações;
- (iii) ao exame das DCTF do mês de Outubro de 2013 transmitidas pela Contribuinte, observamos que a DCTF original de 17/12/2013 foi retificada em 08/01/2014 e 16/05/2014, quando o valor de IRRF 0561 foi majorado pela Manifestante, inclusive por meio de vinculação do pretenso pagamento indevido àquele débito;
- (iv) nota-se que a DCTF retificadora de 04/09/2014, onde reduzido o valor do IRRF 0561, foi posterior à ciência do Despacho Decisório de não homologação;
- (v) a retificação da DCTF com a correção do débito previamente declarado, quando retificada após a transmissão do PERDCOMP visando justificar a composição de indébito tributário, deve vir acompanhada de elementos probatórios que fundamentem tal retificação, não bastando a mera retificação da DCTF anterior, ainda que esta tenha ocorrido após o Despacho Decisório contestado, hipótese não obstada pela legislação complementar;
- (vi) a Contribuinte não apresenta um acervo probatório robusto o suficiente para configurar o pagamento indevido efetuado em 30/10/2013. Não é apresentado qualquer documento ou registro contábil concernente à folha de salários do mês de outubro de 2013, a despeito de apresentar um outro recolhimento relativo àquele mesmo mês no importe de R\$ 342.205,82;
- (vii) fato relevante e que demanda maiores esclarecimentos a serem produzidos pela Manifestante, é que em 16/05/2014, antes de receber o Despacho Decisório de não homologação da DCOMP, a Contribuinte corrige a DCTF anterior, aumentando o valor originalmente declarado de IRRF sobre a folha de salários para R\$ 553.928,52 e vinculando o pretenso pagamento indevido àquele débito;

- (viii) a simples coincidência de valores entre o montante devido de principal a ser recolhido em GPS e o valor recolhido em DARF IRRF 0561, por si só, não traduz a certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do indébito.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 08/03/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 106-015.586, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 135), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 138/142) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) foram acostados elementos suficientes e necessários para conclusão de que o valor recolhido originalmente pela Conder, de fato, não condiz com o montante devido sob a mencionada rubrica;
- (ii) a questão efetiva identificada persiste em dúvidas específicas suscitadas pelo órgão julgador, que poderiam ter sido sanadas através da designação de simples diligência;
- (iii) é justamente uma comunicação emanada da SEFAZ que demonstra que o montante afeto ao imposto de renda retido na fonte perfazia tão somente o importe de R\$342.208,82, sendo o montante de R\$211.722,70 destinado ao pagamento da contribuição previdenciária devida ao INSS;
- (iv) comprovado o erro na efetivação pretérita dos pagamentos devidos a título de imposto de renda retido na fonte, faz-se necessário o reconhecimento do direito de compensação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## **Admissibilidade e Tempestividade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>1</sup> e 65<sup>2</sup> da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **08/03/2022** (e-fl. 135), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20/08/2021** (e-fl. 137), ou seja, **antes mesmo do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de R\$ 211.722,70 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), sob o código de receita 0561, relativo ao período de apuração encerrado em 31.10.2013, conforme DARF arrecadado em 30.10.2013.

---

<sup>1</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



A despeito da plausibilidade de suas alegações, o **contribuinte não apresenta um acervo probatório** robusto o suficiente para configurar o pagamento indevido efetuado em 30/10/2013. **Não é apresentado qualquer documento ou registro contábil** concernente à **folha de salários** do mês de Outubro de 2013, a despeito de apresentar um outro recolhimento relativo àquele mesmo mês no importe de R\$ 342.205,82.

[...]

**Causa estranheza** o fato de que o contribuinte, empresa de grande porte, tenha **CORRIGIDO sua DCTF para AUMENTAR o valor devido de IRRF sobre salários** originalmente declarado, **vindo a reduzi-lo somente por ocasião de ver o seu pleito de compensação negado**. Certamente elementos probatórios outros, retirados de seus registros contábeis e documentos de suporte, deveriam ser apresentados para assegurar seu direito creditório, e não somente as guias de recolhimento e declarações correlatas.

Neste contexto, a simples coincidência de valores entre o montante devido de principal a ser recolhido em GPS e o valor recolhido em DARF IRRF 0561, por si só, não traduz a certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do indébito. Vejamos que **não se tratou de simples erro de digitação de documento**: o próprio contribuinte apresenta na inconformidade o DARF de IRRF 0561 onde consta como histórico – Folha Outubro 2013! Noutro lado, **naquele dia 30/10/2013 sequer vencia prazo de recolhimento de contribuições previdenciárias a serem recolhidas em GPS, sendo que aquele valor coincidente foi recolhido apenas em 10/01/2014 com os acréscimos legais**:

[...]

Tudo o exposto, considero que os **elementos apresentados não são suficientes para configurar o indébito, carecendo** a inconformidade de apresentar as devidas apurações e demonstrativos por meio de sua escrituração contábil e operações correlatas, bem como apresentando os **documentos que dêem lastro** àquelas que, quando convergentes, fazem prova a seu favor nos termos da legislação tributária e lei civil, como disposto no artigo 923 do RIR/99:”. (e-fls. 129/130 e 132/133, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do pagamento indevido ou a maior (R\$ 211.722,70), justamente porque “*os elementos apresentados não são suficientes para configurar o indébito, carecendo a inconformidade de apresentar as devidas apurações e demonstrativos por meio de sua escrituração contábil e operações correlatas*”.

Pois bem.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “*uma comunicação emanada da SEFAZ que demonstra que o montante afeto ao imposto de renda retido na fonte perfazia tão somente o importe de R\$342.208,82, sendo o montante de R\$211.722,70 destinado ao pagamento da contribuição previdenciária devida ao INSS*”.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- (i) solicitação de pagamento de INSS referente à competência de outubro de 2013, no valor de R\$ 211.722,70 (e-fl. 147);

VR. OSRF **ADLER** Superintendência Financeira e Imobiliária - SUFIM  
Gestão Financeira - GEFIN

**SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO - SP** Nº **06451/13**

**IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA**

Credor SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		CNPJ ou CPF 00.394.460/0058-87 2013.00660-5	Valor <b>211.722,70</b>
Projeto/Atividade ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS		Código 2.001.00	
SubProjeto/SubAtividade ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS		Código 2.001.00	
Elemento de Despesa OBRIGAÇÕES PATRONAIS		Código 2.001.00.13	
Proj/Ativ 2001	Elemento da Despesa 31.96.13	SubElemento 1304	Documento Número GPS S/Nº 23/10/2013
Data da SP 24/10/2013		CBO 00001	Emissão - GPS 25/10/2013
GEFIN / Técnico visto		ORIGEM 20.01	U.CUSTO 2650026 DRAF

- (ii) folha de pagamento referente à competência de outubro de 2013, na qual há o destaque do INSS no valor de R\$ 211.722,70 (e-fl. 148);

43 CONDER S R H		TOTAL DE VANTAGENS GERAL	PAGAMENTO NORMAL	FOLHA NORMAL	100	EMISSÃO-21/10/2013	PAGINA - 19
		TOTAL GERAL DO CLIENTE	TOTAL GERAL DO CLIENTE			REFEREN- 10/2013	RLH4082
GOD DESCRICAO		VANTAGENS EM REAL	VALOR	DESCONTOS EM REAL		VALOR	
		NUM. SERV.		NUM. SERV.			
001	SALARIO BASE	356	1.085.590,51	003	ASSOC.FUNICIONARIOS PUBLICOS/BA	13	752,76
002	VENCIMENTO	1	859,79	012	ADIANIAMENTO / FAZENDA	2	8.307,42
006	PENSAO JUDICIAL	19	14.020,98	022	IMPOSTO DE RENDA	471	342.205,82
036	HONORARIOS (EMPRESA)	8	60.813,45	026	FUNPREV	10	4.543,02
060	PENSAO JUDICIAL FERTIAS	1	498,85	027	INSS - INSS	10	211.722,70
063	FUNCAO INCORPORADA	115	270.523,92	048	MONGERAL - PREVIDENCIA PRIVADA	1	11.118,00

- (iii) DARF com código de receita 0561 e período de apuração referente à outubro de 2013 no valor de R\$ 211.722,70 (e-fl. 149) e respectiva nota de ordem bancária (e-fl. 150);

Apresentado pela INRFB nº 736/2007

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME / TELEFONE CONDER	02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/10/2013
FOLHA - OUTUBRO/13	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 13.595.251/0001-08
DARF válido para pagamento até 20/11/2013 Domicílio tributário do contribuinte: SALVADOR	04 CÓDIGO DA RECEITA 0561
NÃO RECEBER COM RASURAS	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
Auto-Atendimento Versão 4.61.61.2849 - opção 1 - DLL versão 1.3	06 DATA DE VENCIMENTO 20/11/2013
85590002117-6 22700064332-9 41135952510-1 00105813304-2	07 VALOR DO PRINCIPAL 211.722,70
	08 VALOR DA MULTA 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.002/69 0,00
	10 VALOR TOTAL 211.722,70

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª Vias)

- (iv) solicitação de pagamento de IRRF referente à competência de outubro de 2013, no valor de R\$ 342.205,82 (e-fl. 152) e respectiva nota de ordem bancária (e-fl. 160);

<b>CONDIER</b> Companhia de Desenvolvimento Urbanos do Estado da Bahia		Superintendência Financeira e Imobiliária - SUFIM 152 Gerência Financeira - GEFIN			
<b>SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO - SP</b>					Nº 06459/13
<b>IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA</b>					
Credor: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			CNPJ ou CPF: 00.394.460/0058-87 2013.09650-6		Valor: <b>342.205,82</b>
Projeto/Atividade: ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS					Código: 2.001.00
SubProjeto/SubAtividade: ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS					Código: 2.001.00
Elemento de Despesa: OBRIGAÇÕES PATRONAIS					Código: 2.001.00.13
Proj/Ativ	Elemento da Despesa	SubElemento	Documento Número	Emissão - GR	Vencimento
2001	31.90.13	1309	GR S/Nº	23/10/2013	25/10/2013
Data da SP	C B O	Produto	Território	Municipal	Sequencial
24 / 10 / 2013	00001				
				U.CUSTO 2600026 DIRAF	Instr.Fiplan

- (v) DARF com código de receita 0561 e período de apuração referente à novembro de 2013 no valor de R\$ 342.205,82 e respectivo comprovante de recolhimento (e-fl. 161);

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 - PERÍODO DE APURAÇÃO <b>31/10/2013</b>
DARF		03 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ 13.696.251/0001-08
04 - NOME / TELEFONE CONDICIONADA DESENV ESTAD DA BAHIA 31173576		04 - CÓDIGO DA RECEITA <b>0561</b>
DARF válido para pagamento até 20/11/2013 Condição existente de contribuinte: SALVADOR		05 - NÚMERO DE REFERÊNCIA
HÁO RECEBER COM RASURAS		06 - DATA DE VENCIMENTO 20/11/2013
Aut. Arrecadação Válido 415.40.3346 - código 1 - DLL versão 1.0		07 - VALOR DO PRINCIPAL <b>342.205,82</b>
		08 - VALOR DA MULTA 0,00
		09 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS CL - 1.026/98 0,00
		10 - VALOR TOTAL 342.205,82
11 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

- (vi) folha de pagamento referente à competência de outubro de 2013, na qual há o destaque do IRRF no valor de R\$ 342.205,82 (e-fl. 153);

43 CONDIER	TOTAL DE VANTAGENS GERAL	PAGAMENTO NORMAL	FOLHA NORMAL	100	EMISSÃO-21/10/2013	PAGINA - 19
	TOTAL GERAL	DO CLIENTE			REFEREN- 10/2013	RLH4082
COD DESCRICAO	VANTAGENS EM REAL	VALOR	COD DESCRICAO	DESCONTOS EM REAL	NUM. SERV.	VALOR
001 SALARIO BASE	356	1.089.560,51	003 ASSOC.FUNCIONARIOS PUBLICOS/BA	13	6	752,76
002 VENCIMENTO	180	14.020,98	012 ADIANTAMENTO FAZENDA	2	6	561,82
008 PENSÃO JUDICIAL	180	60.513,49	022 IMPOSTO DE RENDA	477		342.205,82
009 PENSÃO JUDICIAL (EMPRESA)	1	496,65	026 FUNPREV	10		4.544,62
060 PENSÃO JUDICIAL FERIAS	112	270.525,24	027 INSS	553		211.722,70
082 FUNDO INCORPORADA			085 INSS - PREVIDENCIA PRIVADA	1		11,18

- (vii) e-mail da SEFAZ contendo valores referentes à folha de salários do mês de outubro de 2013, no qual consta os recolhimentos de R\$ 211.722,70 a título de INSS e de R\$ 342.205,82 a título de IRRF (e-fls. 154/156);

33	SEPLAN-CONDER	26.401.0001	00	2.248.081,61	FL.LIQUIDA 10/2013
	CNPJ:13.595.251/0001-08			342.205,82	IRRF 10/2013
			00	4.648,02	FUNPREV CONSIG. FL.NORMAL 10/2013
36			00	9.296,04	FUNPREV PAIR. FL.NORMAL 10/2013
37			00	211.722,70	INSS CONSIG. 10/2013
38			00	727.116,30	INSS PATRONAL FL.NORMAL 10/2013
39			00	10.275,77	PLANSERV FL.N. 10/2013
			00	235.040,39	FGTS 10/2013
			00	208.003,02	OUTRAS CONSIG 10/2013
40			00	4.944,81	MENOR APRENDIZ FL. NORMAL 10/2013
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>4.001.334,48</b>	

- (viii) solicitação de pagamento de INSS referente à competência de outubro de 2013, no valor de R\$ 256.036,25 (e-fl. 163) e respectiva nota de ordem bancária (e-fl. 164);

DADOS DE PAGAMENTO				Nº 01450/14	
DEFIN/GEFIN - IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA					
Credor		CGO/CPF		Valor	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		00.394.460/0058-87 2013.00850-5		256.036,25	
Projeto/Atividade				Código	
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS				2.001.00	
SubProjeto/SubAtividade				Código	
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS				2.001.01	
Elemento da Despesa				Código	
OBRIGAÇÕES PATRONAIS				2.001.01.13	
Projeto / Atividade		Documento Número		Emissão do Documento	
2001		N.FISCAL RD/S/Nº		20/10/2013	
Elemento da Despesa		SubElemento		Vencimento	
31.90.13		1309		26/03/2014	
		Ação		Regional	
				Municipal	
				Sequencial	
				00 Modalidade de Licitação	

- (ix) GPS referente à competência de outubro de 2013, no valor de R\$ 211.722,70, acrescida de multa e juros no valor de R\$ 44.313,55 e respectivo comprovante de recolhimento de 10.01.2014 (e-fl. 166);

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4 - COMPETÊNCIA	10/2013
		5 - IDENTIFICADOR	13.595.251/0001-08
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 13.595.251/0001-08 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA AV EDGARD SANTOS S/N TERREO NARANDIBA SALVADOR BA CEP 41180-000		6 - VALOR DO INSS	211.722,70
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		7 -	
17/01/2014		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	44.313,55
		11 - TOTAL	256.036,25
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

De fato, analisando os documentos juntados aos autos, é de se reconhecer que a ora Recorrente pagou IRRF a maior no valor de R\$ 211.722,70 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), já que, posteriormente, reconheceu que tal recolhimento era destinado ao pagamento das obrigações previdenciárias e deveria ter sido quitado através do

recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS, como o fez em 10.01.2014, acrescido de juros e multa.

Por essas razões, entendo por acolher as alegações da Recorrente no sentido de deferir e reconhecer o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 211.722,70 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), de modo que o PER/DCOMP n.º 11678.85114.160514.1.3.04-1355 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório, no montante de R\$ 211.722,70 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), de modo que o PER/DCOMP n.º 11678.85114.160514.1.3.04-1355 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin